

TC-008.355/2004-4

Tipo: Prestação de Contas

Em julgamento de 9/6/2009 (Acórdão n. 2926/2009-1ª Câmara, às fls. 563/564), o TCU, em resumo, decidiu julgar as contas dos responsáveis Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, CPF: 021.431.947-49; Flora Valladares Coelho, CPF: 012.369.897-91; Francisco Serafim de Barros, CPF: 022.401.811-68; José das Neves Capela, CPF: 000.249.372-15 e Mâncio Lima Cordeiro, CPF: 045.734.472-53, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2. Os documentos abaixo atestam as seguintes providências adotadas:

- a) ofício n. 1220/2009-TCU/SECEX-PA, de 22/06/2009 (fls. 565/566); e
- b) ofício n. 1240/2009-TCU/SECEX-PA, de 24/06/2009 (fls. 567).

3. Interposto Recurso de Reconsideração pelo BASA, em julgamento de 21/7/2010 (Acórdão n. 1737/2010-Plenário, às fls. 579/580), o TCU decidiu (*in litteris*):

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 2.926/2009 – 1ª Câmara e alterando a redação do item 9.3.1 do Acórdão 55/2003 – Plenário, que passa a ser a seguinte:

9.3.1. Em operações futuras, independentemente da fonte de recursos, abstenha-se de utilizar critérios de cálculo que resultem na cobrança de encargos financeiros superiores aos correspondentes às taxas efetivas definidas em políticas públicas e pactuadas pelas partes, a exemplo do que ocorre quando é utilizado o denominador 360 no expoente de capitalização;

9.2. dar ciência ao recorrente;

9.3. encaminhar à 2ª Secex cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e Acórdão que a fundamentam, para que avalie a conveniência de representar ao TCU com o objetivo de harmonizar o teor dos itens 9.1.2 e 9.2.1 Acórdão 55/2003 – Plenário, na redação dada pelos Acórdãos Plenários 381/2004 e 1.162/2004, com o do item 9.3.1 do mesmo *decisum*, na redação ora conferida.

4. Os documentos abaixo atestam as providências adotadas:

- a) ofício n. 1647/2010-TCU/SECEX-PA, de 4/8/2010, e respectivo AR (fls. 581/582);
- b) memorando n. 58/2010/SECEX-PA, de 4/8/2010; e
- c) ofício n. 1788/2010-TCU/SECEX-PA, de 25/8/2010, e respectivo AR (fls. 584/585).

5. Em resposta à interposição de Embargos de Declaração, em julgamento de 8/12/2010 (Acórdão n. 3379/2010-Plenário, às fls. 590/591), o TCU decidiu (*in litteris*):

9.1. acolher os embargos para esclarecer ao embargante que a utilização a metodologia definida pelo item 9.3.1. do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1.737/2010-TCU-Plenário, deve ser observada, nas operações de crédito rural realizadas pelo Banco da Amazônia a partir da data da publicação do Acórdão 55/2003-TCU-Plenário no Diário Oficial da União; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

6. Os documentos abaixo atestam as novas providências adotadas:



- a) ofício n. 2429/2010-TCU/SECEX-PA, de 23/12/2010, e respectivo AR (fls. 592/593);
- b) memorando n. 02/2011-SECEX-PA, de 20/01/2011 (fls. 594 e 597/598); e
- c) ofício n. 51/2011-TCU/SECEX-PA, de 24/01/2011, e respectivo AR (fls. 595/596).

7. Constatado o fiel e completo cumprimento do *decisum* proferido por esta Corte, devem os autos, em respeito ao art. 169, do Regimento Interno, c/c o art. 40, da Resolução / TCU nº 191/2006, ser **encerrados e arquivados**.

TCU/SECEX/PA, 25 de março de 2011.

(assinado eletronicamente)

Márcio Gomes Sobreira

Diretor da 2ª D

Portaria. de Subdeleg. Competência nº 10/2005-Secex/PA, in BTCU nº 19, de 23/05/2005